



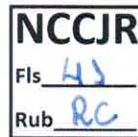
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 340/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1202/2025, que “Denomina “Sumako Kinoshita Ueda” o ambiente Laboratório de Biologia Molecular, localizado no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso – LACEN-MT, no município de Cuiabá-MT.”

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a) Nininho do Boto

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 16/07/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, e tendo seu devido cumprimento no dia 20/08/2025 (fl. 36v).

O projeto em referência “Denomina **“Sumako Kinoshita Ueda”** o ambiente Laboratório de Biologia Molecular, localizado no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso – LACEN-MT, no município de Cuiabá-MT”. Ademais, após diligências e buscas realizadas por esta Comissão, não foi identificado ou informado que o referido laboratório já se encontre denominado ou prestando homenagem a outra pessoa.

O Autor em justificativa informa as razões da propositura:

“O presente Projeto de Lei visa fazer uma justa homenagem ao denominar de de “Sumako Kinoshita Ueda” o ambiente Laboratório de Biologia Molecular, localizado no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso – LACEN-MT, no município de Cuiabá-MT.

Sumako Kinoshita Ueda nasceu em 23 de dezembro de 1955 e faleceu em 24 de setembro de 2019, possuía a matrícula nº 1249230010 e ocupava o cargo/função de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviços de Saúde do SUS.

Sua nomeação ocorreu em 01 de julho de 2005, conforme o Ato Nº 6.340/2005, e ela atuou na Unidade Administrativa de Gerência de Análises de Vigilância Epidemiológica (código 136620).

Sumako Kinoshita Ueda a sua trajetória no serviço público de Mato Grosso foi marcada por notável dedicação e excelência, avaliada com ótimo desempenho anualmente e progredindo continuamente de nível e classe, conforme documentos e portarias que acostados a este, sua vida foi integralmente dedicada ao trabalho e à saúde pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sumako Kinoshita Ueda era uma profissional profundamente imersa em atividades de bioquímica e laboratoriais, destacando-se como pioneira em pesquisas sobre Dengue no Estado de Mato Grosso. Sua expertise foi aprimorada através de múltiplas formações junto ao Ministério da Saúde, especialmente nas áreas relacionadas a endemias.

Detentora de Mestrado em Ciências da Educação pela Universidade Gran Assuncion (2015), no Paraguai, sempre demonstrou inabalável compromisso com a saúde, atuando em diversos estabelecimentos assistenciais.

Seu notório saber e experiência, aliados a uma resiliência exemplar diante dos desafios de sua jornada profissional, a motivou ainda mais a servir ao Sistema Único de Saúde (SUS) com afincado e inquestionável dedicação.

Sumako Kinoshita Ueda nascida no seio de uma família japonesa tradicional, cujas raízes cruzaram oceanos fez de Cuiabá seu lar por muitos anos, onde constituiu família, casou-se e criou seus dois filhos, com orgulho, testemunhou a formatura da filha mais velha como médica pediatra — um reflexo vivo de seu legado de cuidado e dedicação à saúde, agora levado adiante pelas novas gerações.

Essa Homenagem é uma pequena forma de reconhecer e agradecer pela contribuição inestimável de Sumako Kinoshita Ueda ao longo de sua vida profissional e pessoal em especial na área da saúde pública no Estado de Mato Grosso, inspirando futuras gerações de profissionais.

Por essas razões expostas, solicito apoio dos nobres Pares e aguarda-se a aprovação da justa homenagem.”.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 21/08/2025, a fim de ser elaborado o parecer de mérito. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 37-40), tendo sido aprovado em 1ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 10/12/2025 (fl. 40v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2ª pauta, do dia 17/12/2025 à 02/02/2026, sendo que, na data de 04/02/2026, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 40v.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo de pauta regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da proposição, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim constam do bojo da proposta as seguintes regras que serão apreciadas nos próximos tópicos:

Art. 1º Fica denominado de "**Sumako Kinoshita Ueda**" o ambiente Laboratório de Biologia Molecular, localizado no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso – LACEN-MT, no município de Cuiabá-MT.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução N.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.



II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

A proposição possui a finalidade de denominar “**Sumako Kinoshita Ueda**” o ambiente Laboratório de Biologia Molecular, localizado no Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Mato Grosso – LACEN-MT, no município de Cuiabá-MT.

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada (privativa) e nem da concorrente (diz-se que aqui a competência concorrente está no sentido estrito, pois esta espécie de competência legislativa não abarca as normas gerais).

Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa geral ou comum, podendo qualquer dos membros deste Parlamento propô-lo e, em consequência, possível ao Estado legislar acerca do assunto também.

A legitimidade de iniciativa da propositura apresentada vem através do exercício da competência de iniciativa geral, prevista no *caput* do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso - CE, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Pode-se dizer também ser aplicável à espécie o teor do art. 25 da Constituição Federal, que garante a autonomia legislativa ao Estado de Mato Grosso para tratar de assuntos de seu particular interesse.

Logo, a propositura não se insere dentre aquelas que contêm o vício de iniciativa por força de invasão de competência, seja quanto ao ente federativo proponente, seja quanto à autoridade competente para iniciar o processo legislativo.

Restam observadas, portanto, as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, restando **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

Percebe-se que o PL é daqueles que tratam meramente de denominação de ambientes de um bem público pertencente ao Estado de Mato Grosso.

Sob esse aspecto, compete aos Poderes Constituídos o dever de bem cuidar desses bens, mediante a aplicação dos princípios constitucionais plasmados no art. 37, *caput*, da CF.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vale ressaltar que não existe qualquer impedimento de ordem constitucional ou legal ou de outra natureza em nosso ordenamento jurídico que sejam impedimentos ao teor da propositura.

Ademais, a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo por força de uma vontade ilegítima de outro Poder Constituído, razão pela qual se conclui que o presente projeto atende ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes (art. 2º da CF).

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, não é possível ter outra conclusão senão a de que a propositura é **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, a propositura substitutiva atende às regras do processo legislativo previstas na LCE 06/1990 e da LCF 95/1998.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está a propositura em sintonia com os princípios constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1202/2025, de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 25 de 03 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1202/2025 – Parecer nº 340/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 25 / 03 / 2026
Presidente: Deputado (a) Wilmar do Boro
Relator (a): Deputado (a) Wilmar do Boro

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1202/2025, de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	